

PROCESSO - A. I. N° 121644.0001/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0083-03/09
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 30/06/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0164-11/09

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Imputações elididas parcialmente, conforme as comprovações dos pagamentos realizados acostadas aos autos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de Recurso de Ofício instaurado contra a Decisão proferida pela 3ª JJF pertinente ao Acórdão nº 0083-03/09 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 28/03/2008, exigindo R\$539.314,17 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e dezembro de 2004; maio e julho de 2006; fevereiro a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$345.910,67.

INFRAÇÃO 2: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a maio de 2005, janeiro de 2006 e janeiro de 2007. Valor do débito: R\$193.403,50.

Considerou a ilustre JJF que o autuado alegou em sua impugnação ter recolhido parte do imposto exigido nas duas infrações, conforme detalhado em suas razões de defesa à fl. 21, informando que reconhece o débito no valor total de R\$238.355,75, que foi parcelado.

E que, por seu turno, o agente fiscal após análise das comprovações apresentadas pelo defensor, informa à fl. 31 que são procedentes as alegações defensivas, tendo sido indicadas as folhas onde se encontram comprovados os pagamentos alegados, relativamente aos meses de janeiro e dezembro de 2004; janeiro a maio de 2005 e maio e julho de 2006.

Em decorrência, indicou à fl. 32 os valores a serem excluídos do levantamento fiscal, e que, por terem sido efetuados anteriormente à autuação, o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$238.355,75, importância igual a reconhecida pelo contribuinte no conteúdo da impugnação apresentada.

Conclui o ilustre julgador não existirem controvérsias quanto ao valor do imposto devido na presente acusação, pois a afirmação contida na impugnação do sujeito passivo, e a informação fiscal prestada pelo autuante são do mesmo teor e valores iguais.

Considera, portanto, conclusivas as comprovações de pagamentos efetuados pelo contribuinte apenas a fls. 22 a 28 dos autos. Assim, concordando com as conclusões do autuante, entendem que subsiste parcialmente a autuação fiscal, sendo devidos os valores apurados nos meses de fevereiro a dezembro de 2007, relativos à primeira infração, e dos meses de janeiro de 2006 e janeiro de 2007, correspondentes à infração 02, totalizando R\$238.355,75.

Em face do exposto, julgam pela Procedência Parcial do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO

O presente Recurso de Ofício origina-se da 3^a JJF para análise por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Na irresignação conduzida aos autos pelo defendant, após descrever os períodos autuados passíveis de anulação, por conta dos recolhimentos efetuados anteriormente à lavratura do lançamento de ofício, apensou ao PAF cópias desses citados documentos, correspondentes aos períodos de janeiro e dezembro de 2004, janeiro a maio de 2005, e maio e julho de 2006, os quais comprovam suas alegações defensivas, salientando que o efetivo recolhimento citado encontra-se disponível no próprio *site* da SEFAZ.

Afirmou, nessa oportunidade, que o valor correto que resta ser recolhido importa em R\$238.355,75.

A informação fiscal às fls. 31/32 dos autos, acata as comprovações e exclui da autuação os valores alegados pelo defendant, em razão dos pagamentos, autuações e denúncias espontâneas anteriores. O débito originalmente reclamado, de R\$539.314,17 passa a ser de R\$238.355,75. Intimado para ciência da informação prestada pelo autuante, não se manifestou.

De concreto vejo acatados pelo agente autuante, os recolhimentos comprovados, tendo o mesmo inclusive elaborado às fls. 31 e 32, nesta última demonstrando os valores a serem excluídos, do que resulta para o Auto de Infração em comento um débito final de R\$238.355,75.

Como não resulta controvérsia acerca do valor final apurado e equivalente ao Auto de Infração em análise, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em testilha.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0001/08-5, lavrado contra **FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$238.355,75**, acrescido das multas de 50% sobre R\$236.731,26 e 60% sobre R\$1.624,49, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2009.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS